



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.820, DE 2024

(Do Sr. Tarcísio Motta e outros)

Inclui, entre as disposições que devem estar contidas nos planos diretores municipais, a previsão de cobertura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área dos estacionamentos que possuam número de vagas igual ou superior a oitenta veículos com painéis para geração de energia solar e, com esse objetivo, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5384/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO TARCÍSIO MOTTA – PSOL/RJ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(DO SR. TARCÍSIO MOTTA)

Inclui, entre as disposições que devem estar contidas nos planos diretores municipais, a previsão de cobertura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área dos estacionamentos que possuam número de vagas igual ou superior a oitenta veículos com painéis para geração de energia solar e, com esse objetivo, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art.

42.

.....

.....

.....

IV – previsão de que os estacionamentos exteriores que possuam número de vagas igual ou superior a oitenta veículos tenham, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área total coberta com estruturas para instalação de painéis fotovoltaicos de geração de energia elétrica.

§ 1º Os estacionamentos já existentes deverão cumprir a exigência contida no inciso IV do *caput* deste artigo nos prazos estabelecidos no plano diretor, que não poderão ser superiores a três anos.

§ 2º Ficam dispensados do cumprimento da obrigação de que trata o inciso IV do *caput* e o § 1º deste artigo os estacionamentos em que seja constatada inviabilidade técnica ou ambiental, devidamente comprovada, que impeça instalação de cobertura de painéis fotovoltaicos ou a captação da radiação solar, como a existência de arborização no local.

§ 3º O Plano Diretor a que se refere este artigo deverá prever a incidência de multa, proporcional ao tamanho do estacionamento, a ser aplicada em caso de descumprimento no disposto no inciso IV do *caput* e no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentação: 14/05/2024 19:30:29.523 - MESA

PL n.1820/2024



* C D 2 4 7 2 8 1 0 3 5 9 0 0 *



Propomos, por meio deste projeto de lei, que os planos diretores municipais incluam, entre suas disposições obrigatórias, a previsão de cobertura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área dos estacionamentos que possuam número de vagas igual ou superior a oitenta veículos com painéis para geração fotovoltaica de energia elétrica. Com esse objetivo, a proposição altera a Lei nº 10.257, de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana no Brasil.

Entendemos que essa medida trará grandes benefícios, como o aumento da produção de energia elétrica por intermédio da energia solar, fonte limpa e renovável. Dessa forma, aumentaremos a sustentabilidade de nossa matriz elétrica, contribuindo no esforço internacional de promover uma transição energética que reduza as emissões de gases de efeito estufa.

Adicionalmente, a proposta permitirá elevar substancialmente a utilidade das extensas áreas de estacionamentos existentes em nossas cidades, com a agregação da atividade de geração de energia elétrica renovável. Por sua vez, os proprietários poderão compensar seu consumo de energia elétrica e eventualmente obterem receita adicional com o compartilhamento da energia produzida.

Obteremos ainda relevantes vantagens econômicas e sociais, pois promoveremos o crescimento de toda a cadeia de valor associada à geração fotovoltaica, com a geração de renda e a criação de grande número de postos de trabalho.

Assim, tendo em conta a relevância deste projeto na obtenção de ganhos energéticos, econômicos, sociais e urbanísticos, contamos com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2024.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA** (PSOL/RJ)





Projeto de Lei (Do Sr. Tarcísio Motta)

Inclui, entre as disposições que devem estar contidas nos planos diretores municipais, a previsão de cobertura de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área dos estacionamentos que possuam número de vagas igual ou superior a oitenta veículos com painéis para geração de energia solar e, com esse objetivo, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Assinaram eletronicamente o documento CD247281035900, nesta ordem:

- 1 Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE
- 2 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE)
- 3 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ)
- 6 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 8 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 9 Dep. Célia Xakriabá (PSOL/MG)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.257, DE 10 DE
JULHO DE 2001**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10:10257>

FIM DO DOCUMENTO